



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089645 - MG (2026/0145870-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA LASTREADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

2. Não há ilegalidade manifesta apta a justificar o exame do mérito do *writ*, nos termos do art. 647-A do CPP, pois a pronúncia do agravante se fundamentou em indícios suficientes de autoria: disputa anterior o cunhada da vítima, depoimento testemunhal sobre ameaças, além do reconhecimento do veículo utilizado pelos autores como aquele que o agravante usava à época.

3. A alegação da defesa sobre a divergência de modelo de automóvel usado pelo agravante à época (Volkswagen Gol “bolinha” em vez “quadrado”) é fundamentada de forma contraditória e não foi demonstrada por prova pré-constituída.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089645 - MG(2026/0145870-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935
DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA LASTREADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.
2. Não há ilegalidade manifesta apta a justificar o exame do mérito do *writ*, nos termos do art. 647-A do CPP, pois a pronúncia do agravante se fundamentou em indícios suficientes de autoria: disputa anterior o cunhada da vítima, depoimento testemunhal sobre ameaças, além do reconhecimento do veículo utilizado pelos autores como aquele que o agravante usava à época.
3. A alegação da defesa sobre a divergência de modelo de automóvel usado pelo agravante à época (Volkswagen Gol “bolinha” em vez “quadrado”) é fundamentada de forma contraditória e não foi demonstrada por prova pré-constituída.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcus Vinicius Alves de Oliveira** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 1.076/1.084).

Nas razões do recurso, a defesa alega que o *habeas corpus impetrado não postulou discussão ampla da prova, nem pretendeu submeter uma nova leitura do*

conjunto probatório para, a partir daí, substituir a conclusão das instâncias ordinárias (fl. 1.077), de modo que não haveria pedido de reapreciação ampla da prova, mas de controle de legalidade sobre a aptidão jurídica dos elementos já descritos no título judicial impugnado (fl. 1.078).

Argumenta que não se trataria de writ sucedâneo de revisão criminal, na medida em que a petição inicial delimitou expressamente sua causa de pedir ao controle de legalidade da decisão de pronúncia e dos atos subsequentes, sustentando a inexistência de indícios judicializados mínimos de autoria aptos a legitimar, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a submissão do paciente ao Tribunal do Júri (fl. 1.078).

Sustenta que a causa de pedir reduzida não se confunde com a de ação revisional autônoma, mas se volta ao controle de legalidade de ato jurisdicional apontado como manifestamente incompatível com os parâmetros legais de admissibilidade da acusação (fl. 1.079).

Afirma que a testemunha ocular do delito não presenciou a execução criminosa, não visualizou os autores dos disparos, não identificou ocupantes do automóvel, não reconheceu o agravante sequer soube precisar quantas pessoas estariam no interior do veículo (fl. 1.080) e ressalta, ainda, que, mesmo sob o aspecto documental, essa associação se mostra inconsistente, pois o automóvel que pertencia ao agravante é VW/Gol ano/modelo 1998, cor cinza “bolinha”, ao passo que o veículo referido na narrativa testemunhal foi apontado como Gol “quadrado”, de cor clara/prata (fl. 1.080).

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão que pronunciou o agravante e que resultou em sua condenação definitiva pelo crime de homicídio qualificado.

Com efeito, a pronúncia do agravante se fundamentou em indícios suficientes da autoria, como, por exemplo, a incontroversa disputa anterior com o cunhado da vítima, o depoimento da testemunha que disse que o agravante a ameaçara e se autointitulara “bandido”, bem como o reconhecimento do veículo dos autores do crime como sendo o mesmo daquele usado pelo agravante à época.

A alegação de que o agravante usava, então, um modelo de Volkswagen Gol (“bolinha”) distinto daquele visto no local do crime (“quadrado”) não foi categoricamente demonstrada por prova pré-constituída.

Ao contrário, a hipótese defensiva é mesmo ilógica, pois, se o agravante afirma que vendera o automóvel de modelo diverso do usado no crime em 2015, conclui-se que não poderia ser esse o que ele possuía em 2016; logo, não existe fundamento que deslegitime a convicção soberana do Tribunal do Júri acerca da responsabilidade penal do agravante pelo homicídio em questão.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.645 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145870-9

Número de Origem:

0024160816195 024160816195 08161955920168130024 10000231367426001 10000231367426003
10024160816195001 10024160816195002 24160816195 8161955920168130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTEVAO FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241

CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935

DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241

CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO - MG135935

DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO - MG225263

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026